



PROCESSO TC 20041/21

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Natureza: Licitações e Contratos – Primeiro Termo Aditivo
Responsável: Gilney Silva Porto (Secretário Municipal)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Inexigibilidade 16846/2020. Contrato 16889/2020. Serviços ambulatoriais para rede complementar de assistência em saúde. Regularidade da licitação e do contrato. Primeiro termo aditivo. Prorrogação de prazo. Regularidade. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00230/22

RELATÓRIO

Cuida-se de exame do primeiro termo aditivo ao contrato 16889/2020, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, para prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, em decorrência da inexigibilidade 16846/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços ambulatoriais para rede complementar de assistência em saúde.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 46/48), entendendo pela regularidade do aditivo:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela **regularidade** do presente termo aditivo, com sugestão de juntada dos presentes autos ao Processo TC nº 20004/20, que trata da respectiva licitação.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 51/52), pugnou pela regularidade do aditivo contratual.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20041/21

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do primeiro termo aditivo ao contrato 16889/2020, posto que o procedimento licitatório e o instrumento contratual foram considerados regulares, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 01360/21. Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Schster, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB
Portal Eletrônico: www.tcepb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 20004/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande**Objeto:** Inexigibilidade nº 16.889/2020, visando à contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde.**Responsável:** Felipe Araújo Reul (gestor)**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 16.889/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS PARA A REDE COMPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01360/21**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.889/2020, seguida do Contrato nº 16.889/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tem como responsável o Sr. Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade para a rede complementar de assistência em saúde, conforme Edital de chamamento público nº 16.004/2018, tendo sido contratada a Clínica de Radiologia Dr. Wanderley Ltda. IMAGO Diagnóstico por Imagem Avançado Ltda., com vigência de 12 meses, no total de R\$ 1.622.376,20.

Os autos foram analisados pela Auditoria, que, através do relatório, fls. 40/44, apontou as seguintes irregularidades:

1. Não foi apresentado documento de comprovação da regularidade do fornecedor; e
2. Consta a ratificação do Ato de ratificação da Inexigibilidade (fls. 9), mas não consta a sua publicação na imprensa oficial.

Houve apresentação de defesa, fls. 51/133.

Em relatório conclusivo, fls. 140/142, a Auditoria, após a análise da defesa apresentada, considerou regular o procedimento em apreciação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, e o vota pela regularidade da Inexigibilidade de licitação nº 16.889/2020 e do Contrato nº 16.889/2020/SMS/FMS/PMCG.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20041/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20004/20, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 16.889/2020, seguida do Contrato nº 16.889/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tem como responsável o Sr. Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade para a rede complementar de assistência em saúde, conforme edital de chamamento público nº 16.004/2018, tendo sido contratada a Clínica de Radiologia Dr. Wanderley Ltda. IMAGO Diagnóstico por Imagem Avançado Ltda., com vigência de 12 meses, no total de R\$ 1.622.376,20; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.

O primeiro aditivo teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, conforme consta da sua cláusula segunda:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO:

1.1. A vigência deste aditivo será por igual período, ou seja, por 12 (doze) meses, passando a vigorar até 26 de Novembro de 2022.

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria entendeu pela sua regularidade (fls. 46/48). Nesse mesmo sentido observa-se o pronunciamento do Órgão Ministerial lavrado nos autos.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir do relatório exarado pela Unidade Técnica deste Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

Ante o exposto, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de: **I) JULGAR REGULAR** o primeiro termo aditivo ao contrato 16889/2020, firmado pela Prefeitura de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, em decorrência da Inexigibilidade de Licitação 16846/2020; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAGM I), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00279/22); e **III) DETERMINAR** a anexação deste ao Processo TC 20004/20.



PROCESSO TC 20041/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20041/21**, referentes, nesta assentada, ao exame do primeiro termo aditivo ao contrato 16889/2020, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, para prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, em decorrência da inexigibilidade 16846/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços ambulatoriais para rede complementar de assistência em saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o primeiro termo aditivo ao contrato 16889/2020, firmado pela Prefeitura de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, em decorrência da Inexigibilidade de Licitação 16846/2020;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM I), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00279/22); e

III) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 20004/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 16:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO